



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509921 - RN
(2023/0378573-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO : JOAO BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCEL BOLD RIBEIRO
AGRAVADO : MYLLENE BOLD RIBEIRO
AGRAVADO : MYCHELLE BOLD RIBEIRO
ADVOGADO : DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O § 1º estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou ainda à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º desse artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil" (REsp n. 1.583.430/RS, Quarta Turma).

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509921 - RN
(2023/0378573-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
OUTRO NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
AGRAVADO : JOAO BATISTA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCEL BOLD RIBEIRO
AGRAVADO : MYLLENE BOLD RIBEIRO
AGRAVADO : MYCHELLE BOLD RIBEIRO
ADVOGADO : DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O § 1º estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou ainda à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º desse artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil" (REsp n. 1.583.430/RS, Quarta Turma).

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (ou BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 657-660, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão de ter o acórdão norma infralegal como fundamento e de incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido não julgou exclusivamente com base em norma legal e que a análise das razões do recurso especial não demandam reexame de provas.

Afirma que foi "claramente demonstrada a violação do acórdão aos dispositivos contidos nos artigos 758 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora, a quem cabia fazer a prova de seu direito constitutivo, não o fez" (fl. 667).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 673-695, em que requer o desproimento do recurso, a condenação da parte agravante por litigância de má-fé, além da majoração da verba honorária.

É o relatório.

VOTO

I - Análise do agravo interno

A irresignação não reúne condições de prosperar.

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 377-378):

Contudo, em observância ao art. 2º, § 4º da Circular SUSEP n.º 251/04, a negativa deve ser encaminhada ao consumidor, através de comunicação formal, com a devida justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da oferta.

Outrossim, na hipótese sob análise, em momento algum dos autos a seguradora apresenta a carta de recusa encaminhada ao de cujus. Diga-se, por oportuno, ser este documento essencial à comprovação do que alega, além de possuir especial relevância para o deslinde da causa.

De outra banda, causa estranheza que ainda que tivesse conhecimento através da proposta de contrato, que as parcelas dos prêmios eram descontadas em conta corrente, defende que os autores comprovem o pagamento de referidas mensalidades. Ora, o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral era seu, e deste encargo não se desincumbiu (art. 373, inciso II do CPC).

Logo, em inexistindo prova nos autos do envio da resposta da seguradora, recusando motivadamente a proposta do segurado, há que se concluir pela aceitação dos contratos, tendo os herdeiros do falecido direito às coberturas previstas nas apólices .

Conforme entendimento do STJ, "o art. 373 do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O § 1º estabelece que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou ainda à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Já o § 2º elucida que a decisão prevista no § 1º desse artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil" (REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 23/9/2022).

No caso, o Tribunal *a quo*, com base na análise dos fatos e provas dos

autos, concluiu que a parte ora agravante não comprovara o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, tendo por havida a aceitação dos contratos.

Assim, para rever a convicção formada pelo Tribunal de origem, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73) - AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021.

2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu a culpa por negligência do contador no lançamento das declarações entregues à Receita Federal do Brasil, concluindo que o autor provou o direito alegado, mas o réu não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Por isso que, para se infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário revolver fatos e provas, técnica vedada no âmbito do recurso especial. Mantém-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.369.585/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E II, DO CPC. NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da

Súmula 7 do STJ 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

II - Análise das contrarrazões

No que se refere à litigância de má-fé, o entendimento do STJ é no sentido de que "o exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo" (REsp n. 1.400.776/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 16/5/2016).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não há motivo para aplicação de multa.

Quanto à majoração de honorários, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.921 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0378573-0

Número de Origem:

08476112320178205001 8476112320178205001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

AGRAVADO : JOAO BATISTA RIBEIRO

AGRAVADO : MARCEL BOLD RIBEIRO

AGRAVADO : MYLLENE BOLD RIBEIRO

AGRAVADO : MYCHELLE BOLD RIBEIRO

ADVOGADO : DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

OUTRO :
NOME : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

AGRAVADO : JOAO BATISTA RIBEIRO

AGRAVADO : MARCEL BOLD RIBEIRO

AGRAVADO : MYLLENE BOLD RIBEIRO

AGRAVADO : MYCHELLE BOLD RIBEIRO

ADVOGADO : DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024